



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO:	01264/20
SUBCATEGORIA:	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO:	Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
ASSUNTO:	Dispensa de Licitação (SEI: 0036.142434/2020-21) e Contrato nº 189/2020, relativos à aquisição e à reforma do Centro Materno Infantil Regina Pacis
RESPONSÁVEIS:	Marcos José Rocha dos Santos , (CPF: 001.231.857-42), Governado do Estado de Rondônia; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de monitoramento das determinações e recomendações expedidas na Decisão Monocrática n. DM 0089/2020-GCVCS/TCE-RO, exarada no âmbito do Processo n. 01264/20 (ID 890195), referente à dispensa de licitação (SEI: 0036.142434/2020-21) e Contrato nº 189/2020, relativos à aquisição e à reforma do Centro Materno Infantil Regina Pacis, efetivada pelo Governo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

2. Após a análise inicial que resultou em relatório técnico preliminar (ID 886899), o Conselheiro Relator, determinou e recomendou ao Secretário de Estado da Saúde e ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, nos itens I a IV, respectivamente, da referida decisão monocrática, o que a seguir se transcreve:

[...] **I – Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF:863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que cumpra as determinações elencadas no item 4 da proposta de encaminhamento da Unidade técnica (Documento ID 886899), a qual tratou do exame dos aspectos formais da Dispensa de Licitação e da Contratação afetas à aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis, comprovando a este Tribunal de Contas a adoção das medidas abaixo delineadas:

a) presente, no processo administrativo, justificativa a indicar que a aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis é a melhor alternativa, dentre as existentes, para o atendimento da finalidade de interesse público, na área da saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

b) solicite à administração ou à contabilidade do Centro Materno Infantil Regina Pacis a apresentação do Livro Registro de Bens Patrimoniais, de forma física ou eletrônica, com a descrição de todos os bens do ativo patrimonial da entidade, contendo, no mínimo a descrição dos bens (nome, modelo e número de série), data de aquisição, valor da aquisição, data da incorporação no ativo e data de início do uso pelo hospital;

c) adote medidas administrativas para a avaliação justificada sobre o valor estimado dos equipamentos hospitalares, por meio de laudo ou parecer técnico, informando as condições de uso e vida útil deles;

d) demonstre os fundamentos legais, técnicos e/ou jurídicos para a aplicação da depreciação de 20% (vinte por cento), de forma linear e genérica, sobre o valor dos equipamentos;

e) reavalie os preços estimados dos equipamentos, sob a ótica da eficiência, efetividade e economicidade, tendo em vista que a SESAU está gastando aproximadamente R\$ 5 milhões em equipamentos com 6 (seis) ou mais anos de uso;

f) reavalie os preços dos equipamentos médico-hospitalares, a fim de corrigir eventual superavaliação, levando em conta suas condições de uso e vida útil, de forma a possibilitar eventual glosa de valores, considerando que o pagamento da avença será realizado parceladamente;

g) apresente, no processo administrativo, qual valor será pago pelo imóvel (acrescido das edificações) e qual o valor será pago pelos equipamentos, vez que, tanto a Ata de Reunião (ID 885662) quanto o Contrato nº 189/2020 (ID 885668) não demonstram os valores de forma segregada;

h) adote medidas administrativas para a realização, no ato da entrega dos equipamentos médico-hospitalares, de exame minucioso por equipe de recebimento, que deverá possuir conhecimento técnico na avaliação de todos os bens adquiridos, observando o nome, modelo e número de série constante em registro patrimonial, devendo ainda, atestar o seu funcionamento, no momento do recebimento;

i) apresente os detalhes das adequações implementadas pela reforma no imóvel adquirido, pois não há informações sobre quais as áreas do prédio serão reformadas, quais áreas poderão ser imediatamente utilizadas para atendimento de pacientes, qual a quantidade de leitos clínicos e leitos de UTI será impactada pela realização da reforma e qual quantidade estará imediatamente disponível;

j) proceda à nomeação da comissão de recebimento do imóvel e da comissão de recebimentos dos bens e equipamentos médico-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

hospitalares, com profissionais aptos a avaliar tanto o imóvel como o estado dos equipamentos no ato da entrega, aferindo se quantidade de equipamentos e de leitos está correspondendo ao que foi pactuado;

k) adote, com urgência, todas as medidas cabíveis para garantir a existência dos recursos humanos necessários ao adequando funcionamento da unidade hospitalar, fazendo constar, no processo administrativo e no gerenciamento de riscos, informações sobre a disponibilidade de profissionais da área de saúde em número e qualidade necessários.

II – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que cumpra as determinações elencadas nos itens 3 e 4 da conclusão e da proposta de encaminhamento da Unidade técnica (Documento ID 889590), em que se realizou o exame, in loco, da reforma para a adequação do Centro Materno Infantil Regina Pacis, visando ampliar a rede de atendimento no combate à pandemia da COVID-19, comprovando a este Tribunal de Contas a adoção das medidas abaixo elencadas:

a) designe, imediatamente, equipe de fiscalização responsável por acompanhar o regular andamento da obra; o quadro de profissionais deverá ainda avaliar, diariamente, a qualidade dos serviços, de forma a garantir a observância das normas técnicas relativas à reforma, em especial quanto à recuperação dos pilares e vigas de concreto armado, bem como acompanhar o cumprimento do cronograma em relação ao prazo pactuado;

b) apresente o Projeto de Engenharia relativo à reforma, em andamento, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), subscrita pelo engenheiro calculista responsável pelas alterações estruturais identificadas pela Unidade Técnica, bem como apresente o Laudo Técnico indicando se a estrutura da edificação estará apta e segura a atender as cargas oriundas da utilização da unidade hospitalar;

c) adote medidas administrativas junto aos setores competentes, à contratada e/ou ao construtor para implementar condições adequadas de manutenção e fornecimento de água, vez que o empreendimento se utiliza de água de poço como fonte primária de suas necessidades, sendo necessária a realização, previamente a sua operação, de testes de vazão, limpeza interna e análise laboratorial da qualidade da água, bem como a instalação de aparelho clorador automático, filtro e outros que se façam necessários;

d) solicite medidas administrativas junto aos setores competentes, à contratada e/ou ao construtor para que haja a destinação adequada das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

águas servidas (esgoto), vez que não existe sistema de tratamento de esgoto (STE). No ponto, esclareça se haverá instalação de sistema de tratamento de esgoto ou se permanecerá se utilizando de fossas sépticas, neste caso, identificar se estas atendem à demanda da edificação e às regras sanitárias. No caso de adoção de sistema de tratamento de esgoto, os projetos devem ser aprovados e executados, conforme normas e legislação vigentes;

e) adote medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou ao construtor para que haja, durante a reforma, a revisão do telhado da edificação, de forma a promover a limpeza de calhas, instalação de rufos, verificação da tubulação de drenagem pluvial, fechamento de aberturas, entre outros implementas necessários à adequada drenagem de águas;

f) adote medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou ao construtor para, na medida do possível, garantir que os projetos e obras de adaptações atendam a legislação Municipal LC nº 748/2018 - padronização de calçadas; e LC nº 747/2018 de implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego, haja vista que não foram observados serviços de adequações de calçadas e no terreno que servirá de estacionamento;

g) designe equipe de profissionais, relacionados ao controle de infecções hospitalares e ao núcleo de segurança dos pacientes, para que planejem rotas de fluxo, barreiras e demais ações a serem empregadas, caso a unidade hospitalar, recém adquirida, venha a ter suas operações iniciadas antes da conclusão das obras em andamento.

III – Recomendar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote as seguintes medidas:

a) implemente medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou construtor para a conclusão da reforma no Centro Materno Infantil Regina Pacis, em prazo mais exíguo possível, mediante a adoção de, no mínimo, dois turnos de 10 (dez) horas de trabalho, sendo desejável a adoção de três turnos de 8 (oito) horas, adentrando fins de semana e feriados, haja vista a crise de saúde que o Estado de Rondônia vem passando, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19;

b) estabeleça limites de horário para visitação e inspeções no canteiro de obras do Centro Materno Infantil Regina Pacis, mediante prévio agendamento e ampla divulgação, de modo a evitar deslocamentos desnecessário de pessoas, fiscais e/ou autoridades fora dos horários pré-determinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

IV– Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos, com a adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada; [...]

II. ANÁLISE TÉCNICA

3. Em cumprimento ao item VI da supracitada deliberação, o corpo técnico deste TCERO, representado pelo Auditor de Controle Externo signatário, realizou o exame documental das informações juntados ao processo em exame, de lavra do Governo do Estado de Rondônia, acerca das determinações e recomendações exaradas na Decisão Monocrática DM 0089/2020-GCVCS/TCE-RO.

4. Desta forma, avaliamos o cumprimento/implemento das determinações/recomendações, as quais estão apresentadas de forma concisa e organizada, na sequência exarada pelo relator, conforme segue

Item I, alínea “a” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF:863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que cumpra as determinações elencadas no item 4 da proposta de encaminhamento da Unidade técnica (Documento ID 886899), a qual tratou do exame dos aspectos formais da Dispensa de Licitação e da Contratação afetas à aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis, comprovando a este Tribunal de Contas a adoção das medidas abaixo delineadas:

a) presente, no processo administrativo, justificativa a indicar que a aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis é a melhor alternativa, dentre as existentes, para o atendimento da finalidade de interesse público, na área da saúde;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**.

5. Inicialmente, cabe destacar que a necessidade justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão de homenagem aos princípios da impessoalidade e da moralidade, combinado com os princípios da motivação dos atos administrativos, ainda que de forma sucinta e objetiva para seleção do imóvel a ser adquirido, nos termos do art. 4º-E, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 13.979/2020. A preocupação, é no sentido de evitar o direcionamento ou a escolha por demais subjetiva e pessoal do imóvel.

6. No caso dos autos, ao analisar a justificativa apresentada (ID 982834 – Documento n. 00241/21, pág. 38), percebe-se que não foi exposta a razão da escolha do Centro Materno Infantil Regina Pacis diante a possibilidade de aquisição a outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

hospitais atuantes na cidade de Porto Velho, ou seja, no processo só existe a justificativa da escolha da referida entidade, sem análises comparativas com outros complexos hospitalares.

7. Dessa forma, inadequado o documento destinado a justificar a escolha do fornecedor, nos termos do nos termos do art. 4º-E, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 13.979/2020.

Item I, alínea “b” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

b) solicite à administração ou à contabilidade do Centro Materno Infantil Regina Pacis a apresentação do Livro Registro de Bens Patrimoniais, de forma física ou eletrônica, com a descrição de todos os bens do ativo patrimonial da entidade, contendo, no mínimo a descrição dos bens (nome, modelo e número de série), data de aquisição, valor da aquisição, data da incorporação no ativo e data de início do uso pelo hospital;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida.**

8. Embora o jurisdicionado tenha solicitado ao Centro Materno Infantil Regina Pacis a apresentação do respectivo Livro Registro, até o presente momento não foi apresentado nenhum documento que demonstre os bens do ativo patrimonial da entidade (ID 947192 – Documento n. 06138/20).

9. Ressalta-se que foi apresentado Ofício (ID 0013446059 – Processo SEI n. 0014.202345/2020-07), relatando que a empresa CMI Regina Pacis não possuía levantamento patrimonial completo registrado em junta comercial e que, para o respectivo levantamento, faz-se necessária a contratação de uma empresa do ramo contábil em expertise no tema, o que não está integrado na contratação celebrada junto ao Estado de Rondônia.

10. Logo, conclui-se que a demanda solicitada pelo corpo instrutivo, e objeto da deliberação proposta, não foi solucionada por meio de providências da Administração

Item I, alínea “c” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

c) adote medidas administrativas para a avaliação justificada sobre o valor estimado dos equipamentos hospitalares, por meio de laudo ou parecer técnico, informando as condições de uso e vida útil deles;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida.**

11. Conforme documentação acostada aos autos, não foram apresentadas informações adicionais, por meio de novos laudos ou parecer técnico.

12. Ressalta-se que todas as informações trazidas na justificativa (ID 982834, págs. 10-11) são de documentos já existentes no processo a época do Relatório de Instrução Preliminar nº 16 (ID 886899, págs. 6-8)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Item I, alínea “d” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

d) demonstre os fundamentos legais, técnicos e/ou jurídicos para a aplicação da depreciação de 20% (vinte por cento), de forma linear e genérica, sobre o valor dos equipamentos;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

13. Ao analisar a justificativa apresentada (ID 9471920), constata-se que o jurisdicionado apresentou fundamentos jurídicos e/ou legais para a aplicação da depreciação acima mencionada, utilizando como parâmetro o Manual SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira) do Tesouro Nacional que dispõe sobre a Depreciação, Amortização e Exaustão na Administração Direta União, Autarquia e Fundação.

Item I, alínea “e” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

e) reavalie os preços estimados dos equipamentos, sob a ótica da eficiência, efetividade e economicidade, tendo em vista que a SESAU está gastando aproximadamente R\$ 5 milhões em equipamentos com 6 (seis) ou mais anos de uso;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**.

14. Apesar de haver nos autos justificativa, verifica-se que não houve uma reavaliação dos preços estimados dos equipamentos.

15. O jurisdicionado limita-se a dizer “que os valores estão proporcionais, visto que os mesmos serão utilizados em unidades hospitalares que necessitam de tais equipamentos”, sem, contudo, trazer qualquer reavaliação dos mesmos.

Item I, alínea “f” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

f) reavalie os preços dos equipamentos médico-hospitalares, afim de corrigir eventual superavaliação, levando em conta suas condições de uso e vida útil, de forma a possibilitar eventual glosa de valores, considerando que o pagamento da avença será realizado parceladamente;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**.

16. Analisando a justificativa apresentada, mais uma vez, o jurisdicionado apenas menciona que os valores utilizados na compra dos equipamentos estão de acordo com o SIGEM - Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamento e Material, sem, contudo, realizar nova avaliação que pudesse corrigir eventual superavaliação.

Item I, alínea “g” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

g) apresente, no processo administrativo, qual valor será pago pelo imóvel (acrescido das edificações) e qual o valor será pago pelos equipamentos, vez que, tanto a Ata de Reunião (ID 885662) quanto o Contrato nº 189/2020 (ID 885668) não demonstram os valores de forma segregada;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

17. A justificativa, em síntese, menciona que, no caso da empreitada por preço integral, é inerente ao próprio objeto que, quando da entrega do imóvel, tudo esteja em pleno funcionamento. Não havendo essa circunstância, toda ou boa parte desse objeto contratado restará prejudicado, não se prestando assim à finalidade inicialmente vislumbrada. Aponta, ainda, que a aquisição do antigo Centro Materno Infantil Regina Pacis deu-se como fundo de comércio, ou seja, uma aquisição integral.

18. Cita que a SESAU no Ofício nº 9250/2020/SESAU-ASTEC de 25 de junho de 2020 estabeleceu o valor contratual de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para aquisição global dos objetos descritos na cláusula primeira.

19. Entretanto, no entender deste corpo técnico, mais uma vez, o jurisdicionado não enfrenta a determinação, pois não traz os valores de forma segregada da aquisição do imóvel, bem como do valor pago pelos equipamentos.

20. Mesmo que no caso se trate de uma contratação integral, tal fato, por si só, não autoriza que a administração contrate sem demonstrar os valores de forma segregada.

Nesse sentido, já decidiu o TCU:

A empreitada por preço global é adequada quando existem informações precisas sobre o objeto a ser executado. Isso envolve a existência de um projeto executivo. Havendo predeterminação dos encargos, das atividades, dos materiais, das circunstâncias pertinentes ao objeto, e a descrição da obra ou do serviço com elevado grau de precisão, torna-se possível formular uma proposta global pelo contrato.

Item I, alínea “h” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

h) adote medidas administrativas para a realização, no ato da entrega dos equipamentos médico-hospitalares, de exame minucioso por equipe de recebimento, que deverá possuir conhecimento técnico na avaliação de todos os bens adquiridos, observando o nome, modelo e número de série constante em registro patrimonial, devendo ainda, atestar o seu funcionamento, no momento do recebimento;

Situação encontrada: Determinação cumprida.

21. O jurisdicionado instituiu comissão de recebimento e inventário de bens móveis do contrato n. 189/2020-PGE, por meio da Portaria nº 1782 de 05 de agosto de 2020, inclusive com membro Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos

22. Registra-se ainda que a comissão supramencionada entregou relatório final do recebimento dos equipamentos, com a descrição dos bens, quantidade, estado de conservação, período de utilização, estimativa de vida útil, dentre outras (ID 947192, págs. 99-105).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Item I, alínea “i” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

i) apresente os detalhes das adequações implementadas pela reforma no imóvel adquirido, pois não há informações sobre quais as áreas do prédio serão reformadas, quais áreas poderão ser imediatamente utilizadas para atendimento de pacientes, qual a quantidade de leitos clínicos e leitos de UTI será impactada pela realização da reforma e qual quantidade estará imediatamente disponível;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

23. Verifica-se dos autos (ID 9471920, pág 14) que, de acordo com análise técnica empreendida pelo Coordenador Técnico de Obras da SESA (0011808148), a reforma do prédio abrange o pavimento térreo, onde haverá 64 (sessenta e quatro leitos), e primeiro pavimento, onde será instalado 76 (setenta e seis) leitos e segundo pavimento, destinado ao apoio administrativo da unidade.

24. Insta ressaltar que dos 140 (cento e quarenta) leitos que integrarão o Hospital de Campanha, 12 (doze) leitos de UTI - que serão ampliados para 20 (vinte) - foram inaugurados em 24/06/2020 e estão em funcionamento (<http://www.rondonia.ro.gov.br/rondonia-tem-hospital-de-campanha-com-estrutura-permanente-usina-de-oxigenio-e-equipamentos-completos-para-combater-a-covid-19/>).

Item I, alínea “j” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

j) proceda à nomeação da comissão de recebimento do imóvel e da comissão de recebimentos dos bens e equipamentos médico-hospitalares, com profissionais aptos a avaliar tanto o imóvel como o estado dos equipamentos no ato da entrega, aferindo se quantidade de equipamentos e de leitos está correspondendo ao que foi pactuado;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

25. O jurisdicionado instituiu comissão de recebimento e inventário de bens móveis do contrato n. 189/2020-PGE, por meio da Portaria nº 1782 de 05 de agosto de 2020, inclusive com membro Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos

26. Registra-se ainda que a comissão supramencionada entregou relatório final do recebimento dos equipamentos, com a descrição dos bens, quantidade, estado de conservação, período de utilização, estimativa de vida útil, dentre outras (ID 947192, págs. . 99-105).

Item I, alínea “k” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

k) adote, com urgência, todas as medidas cabíveis para garantir a existência dos recursos humanos necessários ao adequando funcionamento da unidade hospitalar, fazendo constar, no processo administrativo e no gerenciamento de riscos, informações sobre a disponibilidade de profissionais da área de saúde em número e qualidade necessários.

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

27. Segundo o jurisdicionado (ID 982834, pág 15), considerando que o imóvel será destinado, inicialmente, ao Hospital de Campanha, os profissionais da saúde serão contratados conforme necessidade e mediante chamamentos públicos realizados no bojo do processo seletivo já instaurado por essa SESAU.

28. Das contratações já efetivadas, foi encaminhada Relação de Profissionais lotados no Hospital de Campanha de (0012172819) e escalas de serviço normal e plantão extras (0012172934) já formalizadas.

29. Ainda, explanam que se deve ter em vista que a listagem e escalas não estão findadas, uma vez que há chamamento para contratações de novos profissionais e que adequações, alterações e modificações poderão ser procedidas pela Administração com o escopo de atender as necessidades do Hospital de Campanha, especialmente a inauguração de novos leitos.

Item II, alínea “a” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

Determinar a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que cumpra as determinações elencadas nos itens 3 e 4 da conclusão e da proposta de encaminhamento da Unidade técnica (Documento ID 889590), em que se realizou o exame, in loco, da reforma para a adequação do Centro Materno Infantil Regina Pacis, visando ampliar a rede de atendimento no combate à pandemia da COVID-19, comprovando a este Tribunal de Contas a adoção das medidas abaixo elencadas:

a) designe, imediatamente, equipe de fiscalização responsável por acompanhar o regular andamento da obra; o quadro de profissionais deverá ainda avaliar, diariamente, a qualidade dos serviços, de forma a garantir a observância das normas técnicas relativas à reforma, em especial quanto à recuperação dos pilares e vigas de concreto armado, bem como acompanhar o cumprimento do cronograma em relação ao prazo pactuado;

Situação encontrada: Determinação **cumprida parcialmente.**

30. Por meio da Portaria n. 1383, de 19 de junho de 2020, a SESAU instituiu Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato n. 189/2020-PGE, composta pelo Engenheiro Eletricista Renato Luiz dos Santos, a Gerente de Obras Tauane Sígara Moreira Amorim e a Diretora Interina do Hospital de Campanha Sandra Maria Petillo Cardoso, receberá a edificação, objeto contratualizado, e realizará todas as verificações junto ao projeto que deverá ser apresentado em conjunto com o imóvel.

31. Esclarece o jurisdicionado que (ID 982834, pág 15), conforme o Contrato n. 189/PGE-2020 (0012095299), cláusula 1.3., a reforma do imóvel com a readequação de leitos é de responsabilidade do C.M.I., e que, por isso, não possui autonomia quanto a execução, por se tratar de obra particular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

32. No entanto, este corpo técnico entende que à Administração Pública é conferida a obrigação legal de fiscalizar e gerenciar os contratos administrativos, surgindo, assim, as funções do gestor e fiscal de contratos, com a finalidade de evitar práticas irregulares e defeituosas das contratadas.

Sobre o assunto, Marçal aborda:

“A administração tem o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular. O dever de promover os direitos fundamentais não se coaduna com uma atuação passiva da Administração. Se o particular não executar corretamente a prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato. A atividade permanente de fiscalização permite à Administração detectar, de antemão, práticas irregulares ou defeituosas. Poderá verificar, antecipadamente, que o cronograma previsto não será cumprido. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providências necessárias para resguardar os interesses fundamentais”.

33. Dessa forma, independentemente de a obra ser particular ou não, a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar a sua execução.

Item II, alínea “b” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

b) apresente o Projeto de Engenharia relativo à reforma, em andamento, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), subscrita pelo engenheiro calculista responsável pelas alterações estruturais identificadas pela Unidade Técnica, bem como apresente o Laudo Técnico indicando se a estrutura da edificação estará apta e segura a atender as cargas oriundas da utilização da unidade hospitalar;

Situação encontrada: Determinação não cumprida.

34. Analisando a justificativa, o jurisdicionado entende que a reforma do imóvel com a readequação de leitos é de responsabilidade da contratada, razão pela a obra é particular e em imóvel privado, tendo em vista que o recebimento do contratado pelo Estado ocorrerá na entrega final. Portanto, cabe ao CREA/CAU fiscalizar a obra.

35. Conforme citado no item anterior, o fato de a obra ser de responsabilidade da contratada, tal fato, por si só, não impede a administração de adotar medidas fiscalizatórias, ainda mais quando se trata da parte estrutural de uma unidade hospitalar.

Item II, alínea “c” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

c) adote medidas administrativas junto aos setores competentes, à contratada e/ou ao construtor para implementar condições adequadas de manutenção e fornecimento de água, vez que o empreendimento se utiliza de água de poço como fonte primária de suas necessidades, sendo necessária a realização, previamente a sua operação, de testes de vazão, limpeza interna e análise laboratorial da qualidade da água, bem como a instalação de aparelho clorador automático, filtro e outros que se façam necessários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

36. Por intermédio do Ofício n. 9250/2020/SESAU-ASTEC de 25 de junho de 2020, a SESAU informou que (ID 982834, pág 16):

"O fornecimento de água acontecerá via concessionária e poço. Já há um tratamento e a análise está sendo realizada pelo proprietário do imóvel, na forma que preconiza as cláusulas 2.4, 3.4.1e 3.10. No mais, a cláusula 8.3, alínea "b" determina que a garantia das instalações hidráulicas, hidros sanitárias e tubulações em geral será de 12(doze) meses pela contratada."

Item II, alínea “d” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

d) solicite medidas administrativas junto aos setores competentes, à contratada e/ou ao construtor para que haja a destinação adequada das águas servidas (esgoto), vez que não existe sistema de tratamento de esgoto (STE). No ponto, esclareça se haverá instalação de sistema de tratamento de esgoto ou se permanecerá se utilizando de fossas sépticas, neste caso, identificar se estas atendem à demanda da edificação e às regras sanitárias. No caso de adoção de sistema de tratamento de esgoto, os projetos devem ser aprovados e executados, conforme normas e legislação vigentes;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

37. Com base no Ofício n. 9250/2020/SESAU-ASTEC de 25 de junho de 2020, a Secretaria esclarece quanto a este ponto (ID 982834, pág 17) que o Setor de Contratos e Obras da SESAU (0012115087) se comunicou com o proprietário do imóvel, o qual comunicou que o sistema existente, da época da construção original, atenderá a demanda da edificação.

38. Esclarece, ainda, que, de igual modo, o Contrato n. 189/PGE-2020 estabelece que as instalações hidráulicas deverão ser condizentes à população prevista, as normas vigentes da ABNT, da concessionária local e estar ligada à rede de esgoto pública.

Item II, alínea “e” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

e) adote medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou ao construtor para que haja, durante a reforma, a revisão do telhado da edificação, de forma a promover a limpeza de calhas, instalação de rufos, verificação da tubulação de drenagem pluvial, fechamento de aberturas, entre outros implementas necessários à adequada drenagem de águas;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**.

39. Mais uma vez a administração pública manifesta-se no sentido de que a reforma da edificação é de responsabilidade do C. M. I. Regina Pacis. Sendo que no ato da entrega, a equipe técnica da SESAU fará toda a verificação pertinente.

40. Ressaltam que, conforme a cláusula 8.3, alínea "b", a contratada prestará garantia no período de 12 (doze) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

41. Contudo, como já mencionado em tópicos anteriores, tal fato não impede que a administração adote as medidas constantes na DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO, ainda mais que as medidas visam dar economicidade, eficiência, segurança e maior durabilidade da obra em andamento.

Item II, alínea “f” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

f) adote medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou ao construtor para, na medida do possível, garantir que os projetos e obras de adaptações atendam a legislação Municipal LC nº 748/2018 - padronização de calçadas; e LC nº 747/2018 de implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego, haja vista que não foram observados serviços de adequações de calçadas e no terreno que servirá de estacionamento;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**.

42. Na justificativa apresentada (ID 982834, pág 18), a administração limita-se a dizer que tal como informado, o objeto do Contrato n. 189/PGE-2020 é a aquisição dos imóveis e equipamentos que compõe o C.M.I. Regina Pacis e a entrega da obra está condicionada à apresentação das licenças pertinentes.

43. No entanto, não há nos autos qualquer indício de que a obra esteja sendo ou foi realizada em conformidade com os normativos citados acima, o que poderá causar transtornos e danos ao erário, como, por exemplo, reformas futuras para adequação aos ditames legais.

Item II, alínea “g” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

g) designe equipe de profissionais, relacionados ao controle de infecções hospitalares e ao núcleo de segurança dos pacientes, para que planejem rotas de fluxo, barreiras e demais ações a serem empregadas, caso a unidade hospitalar, recém adquirida, venha a ter suas operações iniciadas antes da conclusão das obras em andamento.

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

44. Através da Portaria nº 2049/2020 foi instituída Comissão do Núcleo de Segurança do Paciente do Hospital de Campanha de Rondônia e 2050/2020 que compôs a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do Hospital de Campanha de Rondônia.

Item III, alínea “a” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

Recomendar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote as seguintes medidas:

a) implemente medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou construtor para a conclusão da reforma no Centro Materno Infantil Regina Pacis, em prazo mais exíguo possível, mediante a adoção de, no mínimo, dois turnos de 10 (dez) horas de trabalho, sendo desejável a adoção de três turnos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

8 (oito) horas, adentrando fins de semana e feriados, haja vista a crise de saúde que o Estado de Rondônia vem passando, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19;

Situação encontrada: Recomendação **implementada**.

45. Segundo o jurisdicionado, já foi informado a esta corte de constas as medidas visando a conclusão da reforma com a maior brevidade possível, conforme ofício 202006100 (ID 982834, pág 18).

46. Destacam ainda que todos os itens concernentes à reforma do imóvel, foram realizadas pela SESAU vistorias da reforma do imóvel, conforme laudo técnico de vistoria e relatório fotográfico.

Item III, alínea “b” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

b) estabeleça limites de horário para visitação e inspeções no canteiro de obras do Centro Materno Infantil Regina Pacis, mediante prévio agendamento e ampla divulgação, de modo a evitar deslocamentos desnecessário de pessoas, fiscais e/ou autoridades fora dos horários pré-determinados.

Situação encontrada: Recomendação **não implementada**.

47. Não há nos autos, até o presente momento, qualquer documento demonstrando se foram ou não estabelecidos horários predeterminados para visitas/fiscalizações.

Item IV, da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos, com a adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

Situação encontrada: Determinação **cumprida parcialmente**.

48. Verifica-se dos autos que a CGE tomou conhecimento das determinações emanadas da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO, e emitiu relatório (ID 985313) com o objetivo de inventariar, reavaliar e receber os bens móveis listados no Contrato N°189/PGE, cujo objeto trata da aquisição da unidade hospitalar privada denominada “Centro Materno Infantil Regina Pacis.

49. Contudo, as determinações desta corte de contas eram no sentido de que a CGE tomasse conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos, com a adoção das providências que entendesse cabíveis, no âmbito de sua alçada, ou seja, não se limitasse apenas na questão do inventário dos bens móveis.

50. Dessa forma, percebe-se que a CGE atuou no cumprimento de apenas uma das determinações, ou seja, a deliberação, constante do item I, alínea “h”, não se debruçando sobre as demais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

51. Assim, fazendo-se uma análise de todas as inconsistências encontradas neste relatório, e por não haver nos autos qualquer comprovação de que CGE tenha atuado junto à Administração a fim de garantir o cumprimento integral das determinações e recomendações desta Corte de Conta, conclui-se que a determinação não foi cumprida em sua totalidade.

III. CONCLUSÃO

52. Encerrado o primeiro monitoramento das determinações e recomendações expedidas na Decisão Monocrática n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO, exarada no âmbito do Processo n. 01264/20 (ID 890195), referente à dispensa de licitação (SEI: 0036.142434/2020-21) e contrato nº 189/2020, relativos à aquisição e à reforma do Centro Materno Infantil Regina Pacis, efetivada pelo Governo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, verificou-se que do total de 21 (vinte e uma) determinações/recomendações, 09 (nove) foram cumpridas/implementadas, 03 cumpridas/implementadas parcialmente, 09 não cumpridas/implementadas, conforme sintetizamos tabela abaixo:

Deliberações da DM 0089/2020-GCVCS/TCE-RO	Situação
Determinação - Item I, alínea “a”	Não Cumprida
Determinação - Item I, alínea “b”	Não Cumprida
Determinação - Item I, alínea “c”	Não Cumprida
Determinação - Item I, alínea “d”	Cumprida
Determinação - Item I, alínea “e”	Não Cumprida
Determinação - Item I, alínea “f”	Não Cumprida
Determinação - Item I, alínea “g”	Não Cumprida
Determinação - Item I, alínea “h”	Cumprida
Determinação - Item I, alínea “i”	Cumprida
Determinação - Item I, alínea “j”	Cumprida
Determinação - Item I, alínea “k”	Cumprida
Determinação - Item II, alínea “a”	Cumprida Parcialmente
Determinação - Item II, alínea “b”	Não Cumprida
Determinação - Item II, alínea “c”	Cumprida
Determinação - Item II, alínea “d”	Cumprida
Determinação - Item II, alínea “e”	Não Cumprida
Determinação - Item II, alínea “f”	Não Cumprida
Determinação - Item II, alínea “g”	Cumprida
Recomendação - Item III, alínea “a”	Implementada
Recomendação - Item III, alínea “b”	Não Implementada
Determinação – Item IV	Cumprida Parcialmente

53. Nesse sentido, conclui-se pelo não cumprimento, de forma integral, da Decisão Monocrática n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO, restando pendentes de implementação e/ou cumprimento, pelos respectivos responsáveis, as determinações/recomendações abaixo elencadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

a) De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde:

a.1. **Determinações não cumpridas** contidas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “g” e item II, alíneas “b”, “e” e “f” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO;

a.2. **Determinação cumprida parcialmente** contida no item II, alínea “a”, da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO;

a.3. **Recomendação não implementada** contida no item III, alínea “b” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO.

b) De responsabilidade do Senhor Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado:

b.1. **Determinação cumprida parcialmente** contida no item IV da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

- a. **Considerar cumpridas** as determinações contidas no **item I, alíneas “d”, “h”, “i”, “j” e “k”; item II, alíneas “c”, “d” e “g” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO**, conforme exame consignado no tópico II deste relatório;
- b. **Considerar implementada a recomendação** contida no **item III, alínea “a” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO**, conforme exame consignado no tópico II deste relatório; e,
- c. Reiterar as determinações/recomendações contidas no **item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “g”; item II, alíneas “a”, “b”, “e” e “f”; item III, alínea “b; e item IV da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO**, classificadas como “não cumpridas”, “cumpridas parcialmente” e “não implementada”, conforme exame consignado no tópico II deste relatório.

Porto Velho, 22 de junho de 2021.

ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo - Matrícula 552

Revisão:

JORGE EURICO DE AGUIAR
Técnico de Controle Externo – Matrícula 230
Coordenador em Fiscalização
Portaria n. 062/2020

Em, 22 de Junho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 22 de Junho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Mat. 552
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO